



À EQUIPE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0125112024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTAIS, ODONTOLÓGICOS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA. IUDITE CHAVES SARAIVA E CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, DR. JOÃO EDUARDO NETO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.283.263/0001-79, IE 06.671857-0, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, à Rua Mirian Abreu nº 16, Guaribas, CEP: 61.762-470, por intermédio de seu representante legal o Sr Márcio Costa Forti, portador da Carteira de Identidade Registro Geral nº 94002319762 e do Cadastro Nacional de Pessoa física sob o nº 806.322.893-68, residente e domiciliado à rua Vilebaldo Aguiar nº 2315 - AP 304 - Torre 01 - COCO - Fortaleza - CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Excelências apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor do Pregão Eletrônico em pauta.

1. PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses públicos e, também, contribuir com a Administração Pública com a **lisura do processo licitatório**, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitar futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, garantir o cumprimento da finalidade da licitação, qual seja, buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente pleiteia, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, ante a expressa designação legal estampada no art. 168 da Lei 14.133/21, onde previu-se a concessão de efeito suspensivo até a decisão final de autoridade competente:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/21, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

2. DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EVEN COMERCIAL LTDA E INFINITI EMPREENDIMENTOS LTDA

Sob a modalidade Pregão Eletrônico, objetivando AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO, a recorrente apresentou sua proposta e preços para participar da fase de lances e das fases seguintes do certame que teria a data prevista de início no dia 10/12/2025.

Sua proposta e de outras empresas foram devidamente classificadas para a fase de lances. Após esta fase o Sr. Pregoeiro solicitou que as empresas posteriormente classificadas em 1º lugar enviassem os documentos habilitatórios previsto em edital.



Neste momento, após análise da documentação enviada pelas licitantes, notamos que a empresa ANB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES não apresentou documentos em acordo com o exigido em edital, quais sejam:

7.3.5. Prova de regularidade para com a fazenda municipal mediante a apresentação da certidão negativa de débitos municipais de seu domicílio ou sede (Geral ou ISS).

7.3.6. - Certificado de Regularidade de Situação - CRS, ou equivalente, perante o Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da jurisdição da sede ou filial da licitante, devendo o mesmo ter igualdade de CNPJ com os demais documentos apresentados na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da sede da licitante.

7.3.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

7.3.8. Certidão de débitos trabalhistas de empresas, regulamentada pela Portaria MTP nº 667/2021, artigos 99 a 105.

7.3.9. Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854/99, e ao inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos

7.6.8. Certidões negativas correcionais (CGU-P); CEIS; CNEP e CEPIM), através do site: (<https://certidao.cgu.gov.br>); junto à Controladoria Geral da União.

7.6.9. No caso de licitantes devidamente cadastrados no CPSMLN, a documentação mencionada supra, poderá ser substituída pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) ou SICAF atualizado junto ao CPSMLN (assegurado, neste caso, aos demais licitantes, o direito de acesso aos dados nele constantes), acompanhado dos documentos tratados nos demais subitens, cuja autenticidade e prazo de validade serão analisados pelo Agente.

Sabemos que os documentos das empresas são fundamentais para garantir o deferimento de uma contratação. A documentação exigida em edital é de suma importância para as licitações públicas, pois são através delas que se atesta a situação fiscal, financeira, trabalhista e legal de um fornecedor.

Ao aceitar participar de um determinado certame público, como regra, os licitantes se responsabilizam pela correta apresentação da proposta e da documentação exigida na licitação em consonância ao estipulado no instrumento convocatório, respondendo cada licitante por eventuais falhas e erros detectados que afetem o conteúdo dos documentos apresentados.

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO das licitantes vencedoras dos lotes 5, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

3. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021, sendo que o princípio do interesse público tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública, que atenda a finalidade da licitação. Por isso que as exigências devem ser objetivas, legais e estendidas à todas as licitantes. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

MARCIO
COSTA
FORTI:8063
2289368

Assinado de forma
digital por MARCIO
COSTA
FORTI:80632289368
Data: 2025.01.10
14:52:13 -03'00'

Destarte, impossível prosperar o certame licitatório eivado de vícios, ante as violações apontadas. Sendo assim, se faz necessário declarar nulo o procedimento licitatório.

4. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria:

- a) Receber o presente recurso com efeito suspensivo;
- b) **Inabilitar a empresa ANB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, diante de tudo que foi apresentado;
- c) Convocar as empresas por ordem de classificação;
- d) Em caso de negativa por parte da equipe de contratação, que seja o devido Recurso remetido à autoridade superior e ainda ao setor jurídico e setor contábil para melhor análise dos argumentos apresentados, por serem questões mais técnicas.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação, apenas confere ao município que o processo está não está contaminado. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de janeiro de 2025

MARCIO COSTA
FORTI:8063228
9368

Assinado de forma
digital por MARCIO
COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.01.10
14:52:31 -03'00'

MARCIO COSTA FORTI

ADMINISTRADOR

CPF: 806.322.893-68 / RG: 94002319762

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

CNPJ nº 05.283.263/0001-79/IE: 06.671857-0